

Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

02
29/3/13

Excelentíssimo Sr. Presidente
Nobres Vereadores

Valéria Bento, Vereadora, no uso de suas atribuições regimentais, vem perante Vossa Excelência, ouvido o Egrégio Plenário, apresentar o seguinte Projeto de Lei com a exposição de motivos em anexo.

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 11 /2013

Altera disposições da Lei Municipal nº 445 de 05 de fevereiro de 2001 e dá outras providências“.

Artigo 1º – O § 2º e incisos, do artigo 1º da Lei Municipal nº 445 de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

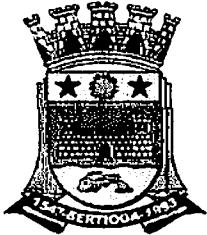
“Artigo 1º -

”

“§2º - O transporte somente poderá ser feito por empresas devidamente habilitadas e com veículos adequados ao transporte rodoviário, em conformidade com a legislação federal e estadual aplicável, especialmente o disposto na Resolução STM 78/2005, da Secretaria dos Transportes Metropolitanos do Estado de São Paulo, respeitados os seguintes parâmetros e exigências mínimos:”

“I - Cadastramento dos motoristas que prestarão o serviço;

II - Exigência de demonstração pelos motoristas de conclusão de cursos exigidos pela legislação de trânsito para o transporte coletivo de estudantes;



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

292/13

- III - Vida útil do veículo, que não poderá ultrapassar 05 anos;
- IV - Previsão de seguro de vida e lesões corporais;
- V- Previsão de Inspeção periódica pelo órgão de trânsito do Município;"

Artigo 2º – Inclui o § 1º do Artigo 3º da Lei Municipal nº 445 de 2001 com a seguinte redação:

"Artigo 3º -"

"§1º - É assegurado, em caso de indeferimento dos atos referidos no *caput*, recurso administrativo para Comissão formada por representantes das Secretarias referidas no parágrafo único do artigo 7º desta Lei, em procedimento a ser regulamentado por ato do Poder Executivo."

Artigo 3º - Revogam-se expressamente o inciso III e a alínea "c" do parágrafo 1º, do artigo 2º desta lei.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bertioga, 12 de março de 2013.

Valéria Bento
Vereadora



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

04
292/13

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A busca por uma formação tecnológica ou superior deve ser incentivada pelo Poder Público de forma a materializar a garantia constitucional do ensino, generalizando e elevando a qualificação profissional do indivíduo.

A importância desta garantia assume maior relevo na medida em que proporciona e capacita o trabalhador a galgar melhores condições com remuneração digna, elevando os índices de desenvolvimento humano do país e refletindo em benefício em vários setores da sociedade.

A Região Metropolitana da Baixada Santista experimenta a realidade de concentrar os estabelecimentos de ensino superior privados - e mesmo alguns públicos - nos municípios de Santos, Guarujá e Cubatão.

Bertioga, como é sabido, abriga apenas um estabelecimento de ensino superior privado, razão pela qual foi editada a Lei municipal nº 445/01 que autorizou o Poder Executivo a firmar convênio com a Associação de Estudantes Técnicos e Universitários de Bertioga – AETUB, cujo objeto consiste num instrumento de subsídio municipal ao transporte coletivo de estudantes residentes em Bertioga que estejam matriculados em estabelecimentos de ensino superior e técnico sediados nos demais municípios da Região Metropolitana da Baixada Santista.

Ocorre que, não obstante o mérito da iniciativa legislativa, o tema envolve alguns aspectos relevantes que necessitam de nova regulamentação no âmbito municipal.

O primeiro diz respeito à vedação do benefício aos alunos que já possuam outra graduação concluída e aos matriculados em cursos similares existentes no Município.

É sabido que as leis devem ser abstratas e genéricas, de forma a não criarem desigualdades injustificáveis. O fator preponderante a ser observado pelo legislador é a situação de hipossuficiência do estudante para arcar com os gastos de transporte, sem o prejuízo de sua subsistência ou de sua família.



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

05

242/13

O fato de haver curso similar oferecido dentro dos limites territoriais do Município não pode ser óbice ao benefício do transporte, vez que retira do aluno o direito básico e constitucional de livre escolha da instituição de ensino que frequentará.

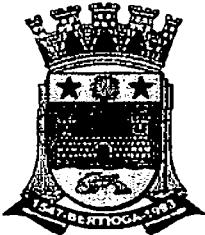
Aliás, o próprio Ministério da Educação estimula a livre concorrência e escolha quando divulga anualmente o ranking de avaliações institucionais, buscando, com isso, a melhoria da qualidade dos diversos cursos existentes no país. Além disso, tal vedação perde qualquer sentido ao constatar que, muitas vezes, o curso disponível não oferece linhas de financiamento estudantil a esse mesmo estudante carente.

Por outro lado, cidadãos bertioguenses já possuidores de diploma também não podem ser impedidos de buscar outra formação, vez que a formação superior não é pressuposto de condições financeiras suficientes para arcar com o transporte estudantil. Geralmente busca-se nova formação, até mesmo para possibilitar reinserção no mercado de trabalho, não justificando a vedação por tal critério.

Outro aspecto a fundamentar o presente projeto de Lei diz respeito à observância de critérios legais de regulamentação da atividade, justamente para que haja previsão de segurança, bem-estar, controle e fiscalização dos prestadores de serviço autorizados.

Neste ponto, cumpre observar que, além do próprio Código de Trânsito Brasileiro, há legislação estadual que regulamenta o transporte intermunicipal, sendo que a autorização do serviço prestado dentro de Regiões Metropolitanas fica a cargo da Secretaria de Estado de Transporte Metropolitano - STM, cuja legislação aplicável é, basicamente, a Resolução STM nº 78/2005, que menciona toda a legislação pertinente ao tema e deve ser expressamente norteadora do convênio a ser firmado pela Prefeitura Municipal de Bertioga e a AETUB.

Por fim, é importante a criação de um procedimento no âmbito administrativo que assegure o reexame dos atos de inabilitação que são proferidos em única instância pela AETUB, haja vista que o contraditório e a ampla defesa com recursos a eles inerentes são



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

06

292/13

direitos constitucionais fundamentais, tanto na esfera judicial quanto na administrativa.

Essa a exposição dos motivos que dão supedâneo ao projeto que se propõe e vai devidamente subscrito, observadas as formalidades legais.



A handwritten signature in black ink, appearing to read "Valéria Bento".

Valéria Bento
Vereadora

LEI Nº445/01

*"Autoriza o Poder Executivo firmar convênio com a Associação de Estudantes Técnicos e Universitários de Bertioga – AETUB e dá outras providências".
Autor: Dr. LAIRTON GOMES GOULART*

Dr. LAIRTON GOMES GOULART, Prefeito do Município de Bertioga, faz saber que a Câmara Municipal de Bertioga aprovou em Sessão realizada no dia 14 de fevereiro de 2001, e sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo, através da Secretaria de Administração, Finanças e Jurídico e da Secretaria de Educação e Desenvolvimento Cultural, autorizado a firmar convênio com a Associação de Estudantes Técnicos e Universitários de Bertioga – AETUB, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.632.835/0001-52, com sede no Município de Bertioga à Rua Luiz Otávio, nº 220, Bairro Vista Linda, objetivando o repasse dos recursos destinados única e exclusivamente ao transporte rodoviário dos estudantes de nível Secundário Profissionalizante e dos Universitários em nível de graduação, necessário ao deslocamento dos estudantes entre o município de Bertioga e o município sede da instituição de ensino que estiverem matriculados.

§ 1º. Os recursos disponibilizados pelo Poder Executivo Municipal destinar-se-ão apenas para o fretamento do transporte coletivo especializado;

§ 2º. O transporte somente poderá ser feito por empresas devidamente habilitadas e com os veículos adequados ao transporte rodoviário;

§ 3º. Os eventuais rateios de despesas decorrentes de fretamento serão imputados aos estudantes somente no montante que exceder ao valor que lhe cabe por direito.

Art. 2º. Habilitar-se-á ao benefício o estudante que satisfazer no ato de sua inscrição aos seguintes requisitos:

I – seja estudante de nível secundário profissionalizante ou universitário em nível de graduação;

II – seja, obrigatoriamente no ato da inscrição, domiciliado e residente no município de Bertioga e que curse seus estudos em estabelecimento de ensino localizando em outro município do Estado de São Paulo, necessitando, para tanto, se deslocar diariamente para freqüentar o curso;

III – esteja devidamente matriculado em curso que não tenha similar no município de Bertioga;

IV – pertença à família cuja renda mensal não exceda a 20 (vinte) salários mínimos vigentes, comprovável através de apresentação de cópia da Declaração de Renda;

V – apresente durante os meses de inscrição os documentos a seguir indicados:

a) cópia autenticada do comprovante de matrícula num dos cursos de que trata o inciso I deste artigo;

b) cópia autenticada da carteira de identidade do estudante;

c) cópia autenticada do CPF do estudante;

d) cópia autenticada do comprovante de domicílio e residência do estudante;

e) declaração registrada em cartório, de próprio punho ou se for menor, do pai ou responsável, atestando o domicílio do estudante no município.

§ 1º. Exclui-se da habilitação o estudante que se enquadre em uma das seguintes situações:

a) fique retido por falta ou por mais de um ano letivo;

b) tenha desistido, em qualquer tempo, de cursar o primeiro ano de qualquer dos cursos previstos no artigo 1º em que tenha tido a percepção do auxílio de que trata a presente Lei.

c) estiver graduado;

d) deixar de comprovar, bimestralmente, a freqüência escolar através da declaração da instituição de ensino em que esteja matriculado.

§ 2º. As inscrições dos estudantes já habilitados no exercício anterior deverão ser processadas anualmente e a inscrição dos novos estudantes poderá ser realizada a qualquer tempo, contanto que existam haja vagas e mediante requerimento protocolado na Associação de Estudantes Técnicos e Universitários de Bertioga – AETUB, acompanhado dos documentos mencionados no inciso V do artigo 2º desta Lei.

Art. 3º. A habilitação e a ordenação por renda familiar dos inscritos serão feitas pela AETUB, obedecidos rigorosamente o espírito norteador desta Lei.

Art. 4º. O valor do repasse dos recursos da AETUB será de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), que serão depositados na conta-corrente da Associação até o dia 10 (dez) de cada mês, nos meses de fevereiro a junho e de agosto a dezembro de cada exercício.

Artigo alterado pela Lei Municipal nº 532, de 30 de maio de 2003 e pela Lei Municipal nº 606, de 23 de junho de 2004.

Art. 5º. Respeitado o limite estabelecido no artigo 4º e a condição econômica do inscrito, em caso de empate, os estudantes inscritos para a habilitação ao transporte coletivo, serão classificados pela ordem da série em que estiverem matriculados, da mais alta para a mais baixa.

Art. 6º. A AETUB deverá realizar cotação de preços com no mínimo três empresas de transporte coletivo, apresentando os respectivos orçamentos, com o timbre e assinatura do responsável pela empresa à Secretaria de Administração, Finanças e Jurídico.

Art. 7º. Caberá a AETUB à administração e prestação de contas, mensalmente, a Secretaria de Administração, Finanças e Jurídico dos recursos recebidos.

Parágrafo único. É facultado ao Poder Executivo Municipal, através das Secretarias de Administração, Finanças e Jurídico e Educação e Desenvolvimento Cultural, proceder a auditorias internas nas contas da AETUB, com poder de glosa no que diz respeito aos recursos repassados bem como quanto aos critérios de habilitação e credenciamento dos estudantes.

Art. 8º. A AETUB terá prazo até o dia 12 de fevereiro de 2001, para se estruturar técnica e administrativamente objetivando o fiel cumprimento da presente Lei, através do convênio firmado.

Art. 9º. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Bertioga, 05 de fevereiro de 2001.

Dr. LAIRTON GOMES GOULART
Prefeito do Município

TERMO DE CONVÊNIO

"Convênio que entre si celebram o Poder Executivo Municipal de Bertioga por intermédio da Secretaria da Fazenda, da Educação e Desenvolvimento Cultural e a Associação dos Estudantes Técnicos e Universitários de Bertioga - AETUB, visando o repasse dos recursos destinados à cobertura do fretamento de ônibus escolares para o transporte dos estudantes de nível secundário profissionalizante e dos universitários em nível de graduação, nos termos da Lei nº _____."

O Poder Executivo Municipal de Bertioga, representada pelo Prefeito _____, por intermédio das Secretarias de Administração, Finanças e Jurídico e Educação e Desenvolvimento Cultural, neste ato representado por seus titulares _____ e _____, em conformidade com a autorização contida na Lei, e a Associação dos Estudantes Técnicos e Universitários de Bertioga - AETUB, neste ato representada pelo Presidente _____.

DO OBJETO

Cláusula Primeira. O presente convênio tem por objeto por repasse pelo Poder Executivo Municipal dos recursos destinados única e exclusivamente ao fretamento de ônibus escolares para os estudantes do nível de graduação, obedecidos os seguintes critérios:

Cláusula Segunda. Para a execução do presente convênio, a AETUB e o Poder Executivo terão as seguintes atribuições:

I - caberá à AETUB:

- a) o fiel cumprimento, naquilo que lhe couber, dos termos da Lei;
- b) a administração e prestação de contas à Secretaria de Administração, Finanças e Jurídico, mensalmente dos recursos recebidos, apresentando cópias das notas fiscais de prestação de serviço;
- c) apresentar até o dia 10 de cada mês, prestação de contas das despesas realizadas por conta dos recursos recebidos no mês anterior;
- d) utilizar os recursos recebidos, única e exclusivamente para a cobertura de despesas referidas no artigo;
- e) indicar o nome do Banco e número da conta corrente pessoa jurídica, para recebimento dos recursos;
- f) permitir o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Administração, Finanças e Jurídico e Secretaria de Educação e Desenvolvimento Cultural, proceder auditorias internas nas contas dos recursos recebidos, bem como sobre os critérios de inscrição, ordenamento por renda familiar, credenciamento e habilitação dos estudantes;
- g) manter rigorosamente registrado e contabilizado as despesas decorrentes dos recursos recebidos;
- h) estar estruturada técnica e administrativamente, objetivando o fiel cumprimento da Lei.
- i) apresentar os orçamentos das empresas a época da cotação de preços

II - caberá ao Poder Executivo Municipal:

a) o fiel cumprimento, naquilo que lhe couber, nos termos da Lei;

b) repassar mensalmente a AETUB, até o dia 10 de cada mês, nos meses de fevereiro a junho e de agosto a dezembro de cada exercício, através de depósito em conta corrente da Associação, recursos na ordem de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais);

Cláusula II, b, alterada pela Lei Municipal nº 532, de 30 de maio de 2003 e pela Lei Municipal nº 606, de 23 de junho de 2004.

c) repassar os recursos mediante prestação de contas do mês anterior;

d) recusar comprovantes de pagamentos não compatíveis com as despesas especificadas no artigo;

e) proceder auditoria interna nas contas da AETUB, com poder de glosa no que diz respeito a aplicação dos recursos repassados, bem como quanto aos critérios de inscrição, habilitação e credenciamento de estudantes;

f) semestralmente e até o dia 10 do mês subsequente, exigir da AETUB, a devolução aos cofres públicos do saldo dos recursos recebidos e não utilizados.

DA VIGÊNCIA

Cláusula Terceira. O presente convênio vigorará pelo período de 1 (um) ano a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, desde que haja justificativa mediante acordo entre os participantes e observado o limite legal.

DO VALOR

Cláusula Quarta. O valor do presente convênio dentro de seu período de vigência é de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais).

Cláusula quarta alterada pela Lei Municipal nº 532, de 30 de maio de 2003 e pela Lei Municipal nº 606, de 23 de junho de 2004.

DOS RECURSOS

Cláusula Quinta. A despesa decorrente da execução deste convênio correrão a conta de dotações orçamentarias próprias.

DA DENÚNCIA

Cláusula Sexta. O presente convênio poderá ser denunciado por qualquer dos partícipes, mediante comunicação escrita, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

DA REVISÃO E DO ADITAMENTO

Cláusula Sétima. Havendo legislação superveniente, este convênio poderá ser revisado ou aditado, mediante solicitação das partes.

DA RESCISÃO

Cláusula Oitava. O participante prejudicado pelo descumprimento das obrigações estipuladas neste convênio, poderá rescindí-lo, integralmente, mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias, independentemente de interpelação judicial.

DO FORO

Cláusula Nona. Fica eleito o Foro Distrital de Bertioga para dirimir todas as questões decorrentes da execução deste convênio, que não puderem ser resolvidas de comum acordo entre as partes.

E, por estarem certos e ajustados, foi lavrado esse instrumento em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, assinada a última folha e rubricada as anteriores, na presença das testemunhas abaixo, que também assinam este instrumento, para que surta todos os efeitos legais.

Bertioga, 05 de fevereiro de 2001.

Prefeito do Município

Secretário de Administração, Finanças e Jurídico

Secretaria de Educação e Desenvolvimento Cultural

*Presidente da Associação dos Estudantes Técnicos e Universitários de Bertioga -
AETUB*

*Secretário Geral da Associação dos Estudantes Técnicos e Universitários de Bertioga -
AETUB*

TESTEMUNHAS

Nome:
RG:

Nome:
RG:



SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS
GABINETE DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO STM N.º 78, DE 07 DE novembro DE 2005.

Estabelece os requisitos para o registro de operadores dos serviços metropolitanos de transporte coletivo de estudantes, sob a modalidade de fretamento, o cadastramento e as vistorias técnicas dos veículos a serem utilizados na execução destes serviços, dando outras providências.

O Secretário dos Transportes Metropolitanos, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, inciso II da Lei n.º 7.450, de 16 de julho de 1991 e no artigo 38, incisos II, alínea "b" e III, alínea "a" do Decreto n.º 49.752, de 4 de julho de 2005,

considerando o Decreto n.º 19.835, de 29 de outubro de 1982, alterado pelos Decretos n.º 28.478, de 3 de junho de 1988 e n.º 36.963, de 23 de junho de 1993, combinados com os Decretos n.º 41.659, de 25 de março de 1997 e n.º 45.983, de 8 de agosto de 2001, que regulamentam os Serviços de Transporte Coletivo de Passageiros de Interesse Metropolitano, sob o regime de fretamento, nas Regiões Metropolitanas do Estado de São Paulo;

considerando a necessidade de estabelecer normas para o registro de transporte coletivo metropolitano de estudantes e dar providências correlatas;

considerando, finalmente, o que consta no Processo STM n.º 6852/2004,

Resolve:

Artigo 1º - O registro de operadores, pessoa física ou jurídica, para prestarem os serviços metropolitanos de transporte coletivo de estudantes, sob a modalidade de fretamento, passa a ser disciplinado por esta Resolução.

Artigo 2º - A pessoa física ou jurídica somente poderá operar os serviços metropolitanos de transporte coletivo de estudantes, sob a modalidade de fretamento, se estiver registrada para esse fim específico na Secretaria dos Transportes Metropolitanos, nos termos desta Resolução e, no que couber, nos termos do Decreto n.º 19.835, de 29 de outubro de 1982, com suas alterações, atendidas as exigências do Código de Trânsito Brasileiro, das Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e do Conselho



**SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Nacional do Meio Ambiente – CONAMA e Portarias do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.

§1º - O pedido de registro cadastral e sua renovação deverá ser solicitado por requerimento dirigido ao Coordenador de Transporte Coletivo da STM e protocolado junto a Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S. A. (EMTU/SP) em suas sub-sedes regionais, em São Bernardo do Campo, à Rua Joaquim Casemiro, n.º 290, Bairro Planalto, ou na Praia Grande, à Avenida Presidente Kennedy, n.º 11.080, Bairro Vila Mirim ou em Campinas, à Rua Leopoldo do Amaral, n.º 263, Bairro Vila Marieta, acompanhado dos seguintes documentos em plena vigência:

I - cópia autenticada ou simples, esta mediante a apresentação do original, do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRVL;

II - cópias autenticadas ou simples, estas mediante a apresentação do original, da Carteira de Identidade – R.G., do comprovante de Cadastros de Pessoas Físicas – CPF, da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, da categoria mínima “D” e do Certificado de Reservista (exceto se maior de 45 anos ou se mulher);

III - comprovante de endereço da pessoa física ou dos sócios da pessoa jurídica;

IV - comprovante de regularidade com a Justiça Eleitoral da pessoa física ou dos sócios da pessoa jurídica;

V - certidão do Prontuário da CNH da pessoa física ou dos sócios da pessoa jurídica;

VI - certidão Negativa dos Distribuidores Criminais do local de residência dos últimos cinco anos e, se positiva em relação a processos criminais, instruída com Certidão de Objeto e Pé das ações nas registradas da pessoa física ou dos sócios da pessoa jurídica;

VII - certidão Negativa da Justiça Federal e, se positiva em relação a processos criminais, instruída com Certidão de Objeto e Pé das ações nas registradas da pessoa física ou dos sócios da pessoa jurídica;

VIII - cópia autenticada ou simples, esta mediante apresentação do original, da Credencial vigente do Curso de Capacitação de Condutores de Veículos de Transporte Coletivo de Passageiros, conforme dispõe Resolução CONTRAN n.º 57/98 e Portarias DETRAN n.º 12/00 e n.º 689/03 da pessoa física ou dos sócios da pessoa jurídica;

IX - atestado de antecedentes criminais da pessoa física ou dos sócios da pessoa jurídica.

X - cópia da CNPJ, quando for o caso.

§2º - O interessado em operar os serviços de transporte coletivo metropolitano de estudantes, que comprove registro vigente de transportador de estudantes



**SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS
GABINETE DO SECRETÁRIO**

em Município integrante das Regiões Metropolitanas do Estado de São Paulo, poderá apresentar o alvará vigente da Prefeitura onde está registrado, bem como a validade de inspeção do veículo a ser cadastrado na EMTU/SP, documentos que deverão ser apresentados no original acompanhados de cópia simples, ficando a critério da EMTU/SP exigir os documentos do parágrafo anterior, bem como proceder a inspeção veicular.

§3º - A EMTU/SP poderá autorizar a condução do veículo cadastrado do operador titular para um motorista substituto, mediante a apresentação dos documentos relacionados no §1º, exceto inciso I.

§4º - O operador, quando no exercício de sua atividade, deverá trajar vestuário condizente com a função.

§5º - O registro poderá ser cancelado a qualquer tempo por motivo de interesse público.

Artigo 3º - Para os operadores que cumprirem as exigências desta Resolução, será emitido Certificado de Transporte Coletivo Metropolitano de Estudantes - CTCME - pela Coordenadoria de Transportes Coletivos - CTC, com validade máxima de 12 (doze) meses, podendo ser renovado por iguais períodos, de porte obrigatório quando o veículo estiver em operação.

Artigo 4º - Os serviços de transporte coletivo metropolitano de estudantes serão executados por veículos que atendam as condições de segurança, conforto, higiene, bem como as especificações exigidas pela Secretaria dos Transportes Metropolitanos, do Código de Trânsito Brasileiro e das Resoluções do CONTRAN e Portarias do DETRAN/SP, e que estejam registrados junto ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) na categoria aluguel, com licenciamento atualizado, com propriedade em nome do interessado na operação dos serviços, ou de seu cônjuge ou de um de seus filhos, admitindo-se "leasing" ou arrendamento mercantil, inspecionados, aprovados e cadastrados nos termos desta Resolução.

§1º - O interessado somente poderá operar o veículo portando o CTCME no original e selo de identificação veicular, válidos.

§2º - O veículo deverá ser vistoriado em local pré determinado pela EMTU/SP, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, devendo a data de vencimento ficar constando no Selo de Identificação Veicular.

§3º - O operador deverá apresentar o veículo para nova vistoria até 5 (cinco) dias úteis, antes do vencimento do período indicado no parágrafo anterior.

§4º - O veículo que apresentar qualquer falha impeditiva, codificada no Anexo Único desta Resolução, será considerado inadequado para a prestação do serviço, sendo retirado o Selo de Identificação Veicular e retido o Certificado de Transporte

[Handwritten signature]



**SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Coletivo Metropolitano de Estudantes – CTCME, até a regularização da falha, comprovada em nova vistoria.

§5º - O veículo cadastrado tipo vans ou peruas deverá ter idade máxima de 8 (oito) anos e tipo ônibus ou micro-ônibus, de 15 (quinze) anos, considerando para aferição da idade do veículo, a data do 1º (primeiro) emplacamento ou da Nota Fiscal de revenda de veículo zero quilômetro.

§6º - O operador deverá providenciar, às suas expensas, a padronização referente à identidade visual interna e externa do veículo, conforme disposto no §3º do artigo 136 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e a especificada pela EMTU/SP.

§7º - No tocante a parte externa do veículo, poderá ser utilizado material autocolante para os itens de identificação visual mencionados no parágrafo anterior, em conformidade com os padrões exigidos.

§8º - Nenhum veículo poderá ter suas características originais alteradas sem prévia aprovação da EMTU/SP e da autoridade de trânsito, não sendo permitida a utilização de películas, cortinas, adesivos, mensagens ou outros dispositivos semelhantes afixados dos vidros, janelas, e demais superfícies do veículo, exceção feita ao Selo de Inspeção Veicular e demais itens da identificação visual aprovada pela EMTU/SP.

§9º - Fica dispensado o corredor de circulação interna, quando o veículo utilizado tiver capacidade máxima até 20 (vinte) lugares, devendo ser observado o disposto na Resolução n.º 811 do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito.

Artigo 5º - Constatada a utilização de veículo não cadastrado, com Selo de Identificação Veicular vencido ou com impedimento de operação, por estado inadequado de manutenção, bem como dirigido por operador não autorizado, o mesmo será apreendido pelo Agente Fiscal.

Artigo 6º - É vedada a cobrança de tarifa individual ou por viagem, ou outra forma que caracterize serviço de transporte de passageiros aberto ao público.

Artigo 7º - As empresas registradas nos termos do Decreto n.º 19.835, de 29 de outubro de 1982, alterado pelos Decretos n.º 28.478, de 3 de junho de 1988 e n.º 36.963, de 23 de junho de 1993, combinados com os Decretos n.º 41.659, de 25 de março de 1997 e n.º 45.983, de 8 de agosto de 2001, que regulamentam os Serviços de Transportes Coletivo de Passageiros de Interesse Metropolitano, sob o regime de fretamento, bem como as pessoas físicas e jurídicas de que trata esta Resolução, poderão celebrar contratos para o período letivo, diretamente com as pessoas físicas interessadas ou seus representantes legais, individualmente em grupo ou com estabelecimentos reconhecidos de ensino.

Parágrafo Único - As empresas referidas no “caput” deste artigo deverão apresentar à EMTU/SP a relação com nomes de condutores dos veículos, cópias da Carteira de Identidade – R.G. do comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas

fv



**SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS
GABINETE DO SECRETÁRIO**

- CPF, da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, da categoria mínima "D", e Certificados do Curso de Formação de Condutores de Escolares, ministrado por autoridades de trânsito ou entidades reconhecidas, devendo ser atualizado o quadro de condutores, junto a EMTU/SP, anualmente ou a qualquer tempo, sempre que houver alterações.

Artigo 8º - É proibido fumar dentro do veículo em operação.

Artigo 9º - É de responsabilidade do operador zelar pela segurança dos estudantes dentro do veículo, desde o embarque até o desembarque.

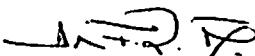
Artigo 10º - Será aplicado ao transportador escolar metropolitano regulamentado por esta Resolução, além da penalidade descrita no artigo 5º, as penalidades contidas nos artigos 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27 do Decreto Estadual nº 19.835 de 29 de outubro de 1982.

Artigo 11 - Pelos serviços prestados pela Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A - EMTU/SP, os operadores dos serviços metropolitanos de transporte coletivo de estudantes regulamentados por esta Resolução, nas Regiões Metropolitanas do Estado de São Paulo deverão ressarcir a EMTU/SP com os seguintes valores:

I - Do pedido de registro cadastral ou sua renovação: valor correspondente a 05 UFESP;

II - Da inspeção veicular, por vistoria: valor correspondente a 09 UFESP.

Artigo 12 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.


JURANDIR F.R. FERNANDES
Secretário dos Transportes Metropolitanos



**SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS
GABINETE DO SECRETÁRIO**

ANEXO ÚNICO

GRUPO I – DEFEITOS IMPEDITIVOS

SISTEMA DE DIREÇÃO	ACOPLAMENTO
	AMORTECEDOR DE DIREÇÃO
	BARRA DE DIREÇÃO
	CAIXA DE DIREÇÃO
	COLUNA DE DIREÇÃO
	CONEXÃO
	PIVO
	SISTEMA HIDRÁULICO
	SUPORTE
	TUBULAÇÃO
	VOLANTE
SISTEMA DE SUSPENSÃO	AMORTECEDOR
	COMPONENTE DE ARTICULAÇÃO
	COMPONENTE DE FIXAÇÃO
	COMPONENTE ESTRUTURAL
	ESTABILIZADOR
	MOLA
	PINO
	SUPORTE
MOTOR / TRAÇÃO	VALVULA
	ARVORE DE TRANSMISSÃO
	CAIXA DE ENGOENAOS / CÂMBIO
	DIFERENCIAL
	EDO
	JUNTA HOMOCINÉTICA
	MOTOR
MONOBLOCO / CHASSI	SEMI-EDO
	SUPORTE
	LONGARINA
	TRAVESSA ESTRUTURAL DO CHASSI
SISTEMA DE FREIO	MONOBLOCO
	ATUADOR DE FREIO
	COMPRESSOR
	CONDUTOR DE FLUXO / AR COMPRIMIDO
	LONA / PASTILHA
	REGULADOR
	RESERVATÓRIO DE AR
	RESERVATÓRIO DE FLUIDO
SISTEMA DE ALIMENTAÇÃO	TAMBOR / DISCO
	VALVULA
	BOMBA DE COMBUSTÍVEL
	SISTEMA DE INJEÇÃO
	RESERVATÓRIO DE COMBUSTÍVEL
	TUBULAÇÃO



**SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS
GABINETE DO SECRETÁRIO**

SINALIZAÇÃO EXTERNA	LANTERNA DE FREIO LANTERNA DE MARCHA FÉ LANTERNA DE POSIÇÃO LANTERNA INDICADORA DE DIREÇÃO SINALIZAÇÃO DE EMERGÊNCIA
ILUMINAÇÃO EXTERNA	FAROL ALTO FAROL BAIXO
SISTEMA DE ARREFECIMENTO	BOMBA D'ÁGUA RADIADOR TUBULAÇÃO VENTILADOR
VISIBILIDADE	ESPELHO RETROVISOR EXTERNO LIMPADOR DO PARABRISA PARABRISA (1) VIDRO TRASEIRO
EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS	EXTINTOR DE INCÊNDIO SAÍDA DE EMERGÊNCIA TRIÂNGULO TACÔGRAFO
RODAGEM	PNEU DIANTEIRO PNEU TRASEIRO (2) RODA
CARROÇARIA	LANTERNA DA PLACA TRASEIRA COMPONENTE DE ACABAMENTO JANELA LATERAL LUZ DELIMITADORA DA CARROÇARIA PARACHOCHE PORTA REVESTIMENTO
HABITÁCULO	AR CONDICIONADO BAGAGEIRO BALAUSTRE COMPONENTE DE ACABAMENTO CORRIMÃO ILUMINAÇÃO ILUMINAÇÃO DE PROTAAS PISO / ASSOALHO POLTRONA / BANCO DE PASSAGEIRO POLTRONA / BANCO DE MOTORISTA
HABITÁCULO	REVESTIMENTO TAMPA DE INSPEÇÃO



**SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS
GABINETE DO SECRETÁRIO**

IDENTIFICAÇÃO	CADASTRO DO ITINERÁRIO
	CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO DE OPERAÇÃO
	CRLV
	NUMERAÇÃO DO CHASSI
	PADRÃO VISUAL EXTERNO
	PADRÃO VISUAL INTERNO
OPERAÇÃO	COMANDO
	DESEMBAÇADOR
	ESPELHO RETROVISOR INTERNO
	LAVADOR
	LUZES ESPIA
	MANÔMETRO
	PARA SOL DO MOTORISTA
	PEDAL
	TACÔMETRO
	VELOCÍMETRO